



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000088/96-71
Acórdão : 203-06.055

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 105.119
Recorrente : DAIR DEITOS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - CADASTRO FISCAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO – A responsabilidade tributária do proprietário de imóvel rural a qualquer título só cessa com sua transferência para terceiros. O certo é que o Interessado não comprovou que nos anos de 1994 e 1995 não se encontra na posse do referido imóvel como faz crer o Cadastro Fiscal, fato este que caracteriza a ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do artigo 29 da Lei nº 5.172/66 (CTN).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DAIR DEITOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18/ 10/ 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

267

Processo : 13147.000088/96-71
Acórdão : 203-06.055

Recurso : 105.119
Recorrente : DAIR DEITOS

RELATÓRIO

No dia 23.09.96, o Contribuinte **DAIR DEITOS** apresentou sua impugnação contra as Notificações de Lançamento dos ITR/94 e 95 (fls. 02 e 03) e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Itaituba - PA, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4.246.927-9, com área total de 2.420,0ha, ao argumento de que era detentor da posse da referida área, contudo em meados de 1995 ela foi reivindicada pela Estado Maior das Forças Armadas (EMFA) que solicitou sua desocupação imediata.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 18/19, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento dos arts. 29 e 31 do Código Tributário Nacional (CTN), alegando que nos autos não constam provas de imissão de posse por parte do EMFA.

Com guarda do prazo legal (fls. 20), veio o Recurso Voluntário de fls. 31/32, requerendo a este Conselho o seu provimento para reformar a decisão monocrática, determinando o cancelamento do cadastro em nome do requerente e os respectivos lançamentos, reeditando os argumentos da inicial, acrescentando que o imóvel nem chegou a ser cadastrado junto ao INCRA em nome do requerente e que o Decreto Presidencial de 19/08/97, cópia anexa às fls. 37 comprova que a área pertence ao Ministério da Aeronáutica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000088/96-71
Acórdão : 203-06.055

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento do Cadastro Fiscal nº 4.246.927-9 e dos respectivos lançamentos relativos aos exercícios de 1994 e 1995 do imóvel rural denominado Fazenda Miúra, com área de 2.420,0ha, localizado no Município de Itaituba - PA, cadastrado em nome do Sr. Dair Deitos.

O requerente trouxe aos autos como prova da perda do referido imóvel rural a do Decreto Presidencial de 37, datado de 19 de agosto de 1997.

Assim dispõe o art. 12 da Lei nº 8.847/94 sobre imóveis transferidos a órgãos públicos:

"Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do Decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse."

A simples leitura do comando legal antes transcrito permite concluir que o ITR é devido do período que medeia a publicação do decreto que autoriza a desapropriação ou determina a desocupação no caso de posse até a transferência do imóvel para a propriedade do órgão público, que, no direito brasileiro, se realiza com a transcrição no registro imobiliário competente. Uma exceção ainda a lei estabelece: se o órgão publico tomar posse do imóvel antes da transferência da propriedade, hipótese em que igualmente cessa a sujeição passiva do proprietário em relação ao ITR.

No caso concreto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos anos de 1994 e 1995 o requerente detinha a posse do referido imóvel rural. O Decreto Presidencial de fl. 37 que dispôs sobre área de terra reservada ao Campo de Provas das Forças Armadas, no Estado do Pará, só foi publicado em 19 de agosto de 1997, quando entrou em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000088/96-71
Acórdão : 203-06.055

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY